



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000228/2021

APROVADO EM 3 ^a DISCUSSÃO	
Em: 14/01/2022	
	
Juraci Scheffer	PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Ficam proibidas, no Município de Juiz de Fora, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

Parágrafo único. São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

I - Multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por cada procedimento realizado, que será revertida ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUNPAN, criado pela Lei nº 13.342 de 19 de abril de 2016.

II - em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;

III - a multa será o triplo se ocorrer morte do animal.

§ 1º O médico veterinário que cometer a infração contida no art. 1º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I, II, II e III.

§ 2º A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com objetivo de facilitar a possibilidade de denúncias.



Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2021.



Assinado via intranet

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC